



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Srª. Joenia Wapichana)

*Dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração e indireta, no âmbito da União.*

#### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos indígenas 20% das vagas totais nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta.

Art. 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas para indígena, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 3º Os candidatos indígenas terão a opção de se inscreverem nas reservas de cotas ou na ampla concorrência.

Parágrafo Único. Haverá reserva de vagas para indígenas, sempre que o número de vagas oferecidas, por cargo, for igual ou superior a 3 (três).

Art. 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas destinadas aos indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei será considerado indígena o candidato que assim se declare no momento da inscrição como garantido no item 2, art. 1º, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a entrega dos



\* c d 2 0 3 3 8 5 6 7 2 7 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

documentos comprobatórios, sendo vedada qualquer expedição por parte do candidato após a conclusão do prazo de inscrição.

Parágrafo Único. No ato da inscrição o candidato indígena optante pela reserva de vagas deverá apresentar obrigatoriamente a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) dos documentos listados abaixo:

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

Art. 6º Detectada a falsidade da declaração e demais documentos a que se refere o Art. 5º será o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público Federal para a instrução da devida ação penal e, se já tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

Art. 8º Não havendo candidatos indígenas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.



\* C D 2 0 3 8 5 6 7 2 7 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

§1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso.

§2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 9º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 10 A implementação da presente Lei terá o acompanhamento permanente da Fundação Nacional do Índio, do Ministério Público Federal, de órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos humanos e das organizações indígenas.

Art. 11 A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 12 A presente Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vivem no Brasil 305 povos indígenas, falante de mais de 200 línguas próprias, totalizando cerca de 900 mil indígenas. Todos esses povos possuem sua diversidade cultural e formas de organização social e política.

Ao longo do processo de colonização do território brasileiro, a população indígena decresceu de forma acentuada e muitos povos foram extintos. No entanto, este quadro começou a dar sinais de mudança nas últimas décadas do século passado, verificando-se um crescimento representativo no número de pessoas que se reconhecem como indígenas tanto no Censo Demográfico de 1991 como no Censo de 2010 pelo IBGE.

O último Censo Populacional realizado no Brasil pelo IBGE, em 2010, revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal, vivem



\* c d 2 0 3 3 8 5 6 7 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

povos indígenas.

Vale destacar que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades indígenas nos dias atuais destacam-se os conflitos decorrentes de questões fundiárias as invasões e degradações territoriais e ambientais, a exploração sexual, o aliciamento e uso de drogas, a exploração de trabalho, inclusive infantil, o êxodo desordenado, causando grande concentração de indígenas nas cidades, entre outros graves problemas.

A implementação de políticas públicas que auxiliem os povos indígenas a lidar com essas graves situações são objeto constante das reivindicações apresentadas ao poder público pelos povos indígenas, que demandam ainda a participação ativa na definição, concepção e implementação dessas políticas, de forma a contemplar os direitos a eles garantidos constitucionalmente.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio possibilitou aos estudantes indígenas resultados significativos no acesso ao ensino superior, possibilitou aos indígenas um número alto de profissionais qualificados para assumirem vagas em cargos de concursos públicos em todo o país, contribuindo para a autonomia desses povos.

Lembramos que, em 2004, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, foi promulgada no Brasil, pelo Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Destaca-se o artigo primeiro da supracitada Convenção:

*“1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes,*



\* C D 2 0 3 8 5 6 7 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

*considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas..."*

A autodeclaração como documentação comprobatória (como certidão de nascimento com a identificação do povo indígena ou Registro Geral do candidato com tal informação) e a declaração de pertencimento étnico, por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) desses documentos: Registro Civil com a identificação étnica; Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai); Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.

Com as conquistas da Lei de Cotas na Educação Superior se identifica muitos resultados positivos, o que abre a possibilidade dos povos indígenas também terem o direito de reserva de vagas, via cotas, em concursos públicos, como existe atualmente para negros na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que garante a “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Como experiências exitosas na implementação de Leis de Cotas para indígenas em concursos públicos, Estaduais e Municipais, no Brasil, citamos:

- Mato Grosso do Sul Reserva de 10% das vagas para negros e 3% para indígenas nos concursos estaduais. Lei nº 3.594/2008 (alterada pela Lei nº 3.939/2010) e Decreto nº 13.141/2011.
- Rio de Janeiro Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos do Poder Executivo e das



\* c d 2 0 3 8 5 6 7 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

entidades da administração indireta estadual. Decreto nº 43.007/2011 e Lei nº 6.067/2011.

- Nova Iguaçu (RJ) Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos da prefeitura e da Administração Indireta - Decreto nº 9.064/2011.
- Rio de Janeiro (RJ) Reserva de 20% aos negros e índios para cargos efetivos e empregos públicos no Poder Executivo e Administração Indireta; Reserva de 10% a mulheres negras e 10% aos homens negros nos contratos, convênios, parcerias com empresas com mais de 20 empregados. Lei nº 4.978/2008 e Lei nº 5.401/2012.
- Porto Feliz (SP) 20% aos afrodescendentes e indígenas nos concursos do Poder Executivo e da Administração Indireta. Lei nº 4.993/2011.
- Viamão (RS) Reserva de 44% das vagas para afro-brasileiros nos concursos municipais e 10% aos indígenas Lei nº 3.210/2004 e Lei nº 3.257/2004.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir à população indígena vagas em cargos públicos, criando um sistema de equidade social, autonomia e autodeterminação dos povos indígenas estabelecendo ações afirmativas para ingresso de indígenas em cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração indireta.

Sala das sessões, de dezembro de 2020.

  
JOENIA WAPICHANA  
Líder da REDE Sustentabilidade



\* C D 2 0 3 8 5 6 7 2 7 0 0 \*